



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.053

Recurso n.º 113.484 - Proc. nº 10711-004122/89-71

Recorrente UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrid IRF/Porto do Rio de Janeiro

Falta de volumes apurada na descarga. Responsabilidade do transportador. A cláusula "fios" não exclui a responsabilidade do transportador. A denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento do tributo. A taxa de câmbio, no caso de falta, para efeito de cálculo do imposto, é a do dia do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, e Ubaldo Campello Neto, que excluía a exigência com relação à taxa de câmbio. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Luiz Sérgio Fonseca Soares
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator Designado

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.484 - ACÓRDÃO Nº 302-32.053

RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : IRF/Porto do Rio de Janeiro

RELATOR DESIGNADO : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto UNIMARES AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA foi responsabilizada pela falta de 377 volumes, contendo carne bovina, congelada, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Às fls. 19/23 a autuada, em tempo hábil, impugna a ação fiscal, alegando em resumo:

1) Que a mercadoria foi transportada sob a cláusula "Fios", não cabendo-lhe, por isso, nenhuma responsabilidade por faltas ou avarias;

2) Improcedência da penalidade, em razão da denúncia espontânea apresentada nos termos do art. 138 do CTN;

3) Taxa de câmbio aplicada incorretamente.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso, com guarda de prazo, a este Egrégio Conselho, no qual reitera as alegações trazidas na impugnação.

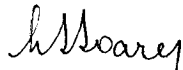
É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Adoto o relatório do ilustre Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos, bem como as razões constantes de seu voto relativas à cláusula "Fios" e à denúncia espontânea. Dele divirjo quanto à taxa de câmbio, por considerar deva ser aplicada, no caso de falta de mercadoria, a taxa vigente na data de apuração da falta, conforme disposto nos arts. 103 e 107 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991.



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

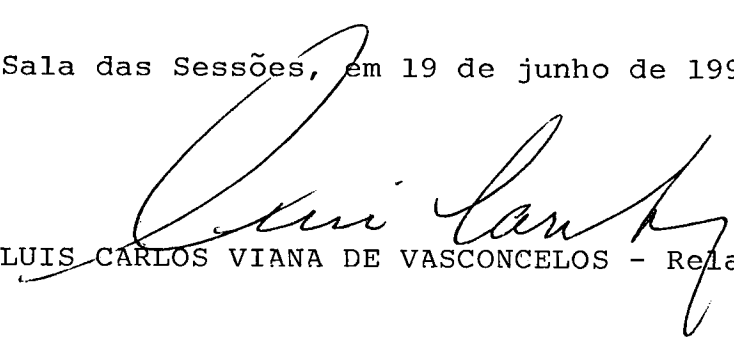
V O T O (VENCIDO EM PARTE)

Diferentemente da cláusula "house to house", sob a qual o transportador recebe o container já estufado e lacrado pelo exportador, conseqüentemente não tem conhecimento da carga, na cláusula "Fios", como a própria recorrente afirma no seu recurso, em que pese a estivagem nos porões do navio ser feita pelo embarcador, o transportador tem conhecimento e domínio da mercadoria que transporta, assumindo, a meu ver, nesse caso a responsabilidade por faltas ou avarias, nos termos do art. 478 § 1º e incisos do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Quanto a alegação de denúncia espontânea, mesmo que a petição tenha sido protocolizada na repartição fiscal antes do início do procedimento fiscal, não vejo como ser acolhida, tendo em vista que a empresa não efetuou o depósito previsto no art. 138 do CTN.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, apenas para que seja considerada como data de referência para cálculo do tributo, a data da entrada da mercadoria no território nacional, conforme entendimento que venho adotando em reiteradas decisões nesta câmara.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator